

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 244

São Paulo

quarta-feira, 25 de dezembro de 1991

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 34.447, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991:

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 2.000.000.000,00 (Dois bilhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de dezembro de 1991.

TABELA 1		Suplementação	Valores em cruzeiros
09	Secretaria da Saúde		
09.01	Administração Superior Secretaria e Sede		
3.2.3.1	Subvenções Sociais		2.000.000.000,00
	Subtotal		2.000.000.000,00
	Total		2.000.000.000,00
Atividades		Corrente	Capital
	Atend. Médico Ambulatorial Hospitalar		
	13.75.428.2.126	2.000.000.000,00	
	Totais	2.000.000.000,00	2.000.000.000,00

TABELA 2		Suplementação	Valores em cruzeiros
09	Secretaria da Saúde		
09.01	Administração Direta		
	Administração Superior Secretaria e Sede		2.000.000.000,00
	4º Quota		2.000.000.000,00

DECRETO Nº 34.448, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1991

Introduz alteração no Regulamento do ICMS relativamente ao imposto incidente nas operações com equinos de raça

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica acrescentada ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, a Subseção V da Seção XI do Capítulo V do Livro II:

"SUBSEÇÃO V

Das Operações com Equinos de Raça

Artigo 364-A — O imposto devido na circulação de equino, de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 (três) anos será pago uma única vez em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro (Lei 6.374/89, arts. 9º IV, 24-I, IV, 30).

I — no recebimento, pelo importador, de equino no importado do exterior;

II — no ato de arrematação em leilão do animal;

III — no registro da primeira transferência da propriedade no "Stud Book" da raça;

IV — na saída para fora do Estado.

§ 1º — A base de cálculo do imposto é o valor da operação.

§ 2º — Na hipótese do inciso II, o imposto será arrecadado e pago pelo leiloeiro.

§ 3º — Na hipótese do inciso III, o documento fiscal relativo à transferência de propriedade deverá conter, além do valor da operação, indicação da quantidade correspondente de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, com base no valor do dia de sua emissão.

§ 4º — O imposto a ser pago na data do registro resultará da conversão da quantidade de UFESPs apurada nos termos do parágrafo anterior pelo seu valor nessa data.

§ 5º — Nas saídas para fora do Estado, quando inexistir o valor de que trata o § 1º, a base de cálculo do imposto será aquela fixada em pauta.

§ 6º — O imposto será pago através de guia de recolhimentos especiais — ICMS-2, da qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal.

§ 7º — Por ocasião do recolhimento do tributo, em se tratando de animal oriundo de outra unidade da Federação, o imposto que eventualmente tenha sido pago no Estado de origem será abatido do imposto a recolher.

§ 8º — O animal em seu transporte deverá estar sempre acompanhado da guia de recolhimento do imposto e do cartão ou passaporte de identificação fornecido pelo "Stud Book" Brasileiro da raça, que deverá conter o nome, a idade, a filiação e demais características do animal, além do número de registro no "Stud Book".

§ 9º — O animal com até 3 (três) anos de idade poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo "Stud Book" da raça, permitida fotocópia autenticada, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal.

§ 10 — O animal com mais de 3 (três) anos de idade, cujo imposto ainda não tenha sido pago por não ter ocorrido nenhum dos momentos previstos neste artigo, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo "Stud Book" da raça, permitida fotocópia autenticada, desde que contenha:

1 — todos os dados que permitam a plena identificação do animal;

2 — declaração, válida por 6 (seis) meses, renovável, atestando a inexistência de transferência de propriedade do animal.

§ 11 — O proprietário ou possuidor do equino registrado que observar as disposições deste artigo fica dispensado da emissão de Nota Fiscal para acompanhar o animal em trânsito.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto, respondendo

pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de dezembro de 1991.

São Paulo, de dezembro de 1991

Ofício GS/CAT nº

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Subseção V da Seção XI do Capítulo V do Livro II no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Trata-se de alteração na sistemática de cobrança do imposto devido na circulação de cavalos de raça, retirando-os das disposições genéricas do artigo 345 do RICMS, e dando a tais operações tratamento especial, consistente no recolhimento do imposto uma única vez, em um dos momentos mencionados no "caput" do artigo 364-A minuído.

Entendemos que tal alteração redundará em significativo aumento de arrecadação para o Erário, uma vez que a sistemática anterior impedia a cobrança do imposto na maioria das operações internas com cavalos de raça.

Por outro lado, contém a minuta dispositivos que disciplinam e facilitam a circulação interna desses animais, mesmo daqueles cujo imposto ainda não tenha sido pago, atendendo, dessa maneira, antiga reivindicação do setor.

Convém esclarecer que a minuta abrange também os cavalos de corrida, PSI, resultando assim tratamento único para todos os equinos que tenham controle genealógico oficial.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Capital

DECRETO Nº 34.449, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre prorrogação de afastamentos junto à Secretaria de Esportes e Turismo

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Os afastamentos de integrantes do Quadro do Magistério, ocupantes de cargos ou funções-atividades de Professor III, de Educação Física, autorizados junto à Secretaria de Esportes e Turismo, até 26 de dezembro de 1991, ficam prorrogados até 30 de junho de 1992, período em que se deverá processar a criação e provimento dos cargos correspondentes.

Parágrafo único — Os afastamentos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser cessados, a qualquer tempo, por ato do Secretário do Governo, de ofício ou mediante proposta do Secretário de Esportes e Turismo.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Valdemar Coraucci Sobrinho

Secretário de Esportes e Turismo

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de dezembro de 1991.

DECRETO Nº 34.445, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

Retificação do D.O. de 24-12-91

No preâmbulo leia-se como segue e não como constou:

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a alínea "n" do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 80, de 5 de dezembro de 1991, e o artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Seção I

Esta edição, de 28 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	2	Cultura	8
Planejamento e Gestão	3	Universidade de São Paulo	8
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Ministério Público	8
Trabalho e Promoção Social	4	Editais	10
Segurança Pública	5	Concursos	11
Fazenda	6	Diário dos Municípios	27
Educação	6	Ministérios e Órgãos Federais	29
Saúde	8		
Energia e Saneamento	8		